RESOLUÇÃO-COFECI N° 452/95

Regulamenta o procedimento de consultas encaminhadas ao Conselho Federal pelos Conselhos Regionais para dirimir dúvidas nos termos do Art. 16, inciso VIII, da Lei 6.530/78.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVII, da Lei n° 6.530/78, de 12 de maio de 1978.

CONSIDERANDO a competência do Conselho Federal de Corretores de Imóveis para dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais prevista no art. 16, inciso VIII, da Lei 6.530/78;

CONSIDERANDO a forma desordenada de encaminhamento de consultas pelos Conselhos Regionais bem como a inexistência de qualquer sistemática ou regulamentação acerca do procedimento a ser adotado;

CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis estão encaminhando consultas sobre fatos concretos, e que responder ocasiona o pré julgamento ou supressão de instancia superior;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de regulamentar o procedimento de encaminhamento de dúvidas ou consultas pelos Conselhos Regionais e respostas pelo Conselho Federal;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário em Sessão realizada dias 05 e 06 de setembro de 1995;

R E S O L V E:

Art. 1° - As consultas formuladas pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis visando dirimir dúvidas relevantes, deverão ser encaminhadas diretamente pelo respectivo Presidente, através de oficio endereçado à Presidência do Conselho Federal.

Art. 2° - O Conselho Federal não conhecerá de consultas encaminhadas informalmente, que não atendem aos requisitas contidos no artigo anterior ou que impliquem em manifestação de suas Assessorias sobre matéria de que possa vir a conhecer em razão de sua competência recursal ditada pelo artigo 16, inciso IX da Lei n° 6.530/78.

Art. 3° - As consultas deverão conter a indicação precisa de seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre, com parecer da assessória técnica ou jurídica do Conselho consulente.

Art. 4° - Após receber a consulta, a Presidência analisará o preenchimento dos requisitas de admissibilidade e mandará à Assessoria respectiva para análise e parecer.

Art. 5° - Instruído o processo com os pareceres das Assessorias competentes a Presidência responderá à consulta.

Parágrafo Único - Envolvendo a consulta matéria de interesse de todos os Conselhos Regionais, a Presidência ouvirá a Diretoria, e aprovado o parecer, este será encaminhado a todos os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, a titulo de orientação.

Art. 6° - Esta Resolução entra em vigor na data da sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília(DF), 08 de setembro de 1995.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO SILVEIRA
Presidente em Exercício

RUBEM RIBAS
Diretor 1º Secretário